

CONSTRUTORA AMT LTDA
Rua Governador Jorge Lacerda, 366.
Cidade/Estado: Piratuba/SC
CNPJ: 30.903.092/0001-80
Inscrição Municipal: 8952

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA, SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2019

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019

CONSTRUTORA AMT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.903.092/0001-80, com sede na Rua Governador Jorge Lacerda, 366, centro, Piratuba, SC, neste ato representada por seu procurador **ITAMAR JAIR GONÇALVES DE AZEVEDO**, brasileiro, união estável, pedreiro, inscrito no CPF sob nº 016.391.559-88, vem apresentar competente recurso em face da decisão que o inabilitou no presente processo licitatório diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

A recorrente foi inabilitada no processo licitatório sob o seguinte argumento:

[...] CONSTRUTORA AMT LTDA, por apresentar resultado de índices de liquidez inferior a 1,00 (um), conforme exige a letra “j.1” do item 5 do edital, e por apresentar o Certificado de Registro Cadastral fora do envelope dos documentos de Habilitação, conforme exigência no item 5.3 do edital. [...]

A letra “j.1” e o subitem “5.3” do item 5 do Edital de Tomada de Preços 01/2019 assim prevê:

j.1) A comprovação da boa situação financeira mencionada na alínea “j” será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas

CONSTRUTORA AMT LTDA

Rua Governador Jorge Lacerda, 366.

Cidade/Estado: Piratuba/SC

CNPJ: 30.903.092/0001-80

Inscrição Municipal: 8952

inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um) em qualquer um dos índices referidos:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

5.3) A apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC é exigível aos interessados que protocolizarem seus envelopes nº 01 após o prazo de recebimento estabelecido para os licitantes NÃO CADASTRADOS, constante do item 1.2 deste Edital, sendo que, nessa hipótese, o licitante estará dispensado da apresentação dos documentos (negativas vigente) constantes das alíneas “b” a “f” do item 5.1.

Por conseguinte, ressalta-se o Parecer da Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade (CT/CFC) nº 13/04, aprovado em 16/04/2004, ata CFC nº 857, solucionando condição análoga à apresentada pela pessoa jurídica supramencionada, dispondo o que segue:

Da consulta realizada à CT/CFC:

[...] A empresa foi criada em setembro de 2002, utilizando-se, unicamente, de capitais próprios.

Portanto, seu passivo circulante era nulo, isto é a empresa não possuía qualquer dívida para com terceiros.

g

CONSTRUTORA AMT LTDA

Rua Governador Jorge Lacerda, 366.

Cidade/Estado: Piratuba/SC

CNPJ: 30.903.092/0001-80

Inscrição Municipal: 8952

[...] Ocorre que, ao participar de concorrência recente, a empresa foi inabilitada pela Comissão Julgadora do respectivo órgão público, com a seguinte alegação:

... “ A forma como foi publicado o Balanço Patrimonial, com seu passivo circulante sem valores, torna inviável a extração de índices, pois todos os valores do seu ATIVO passam a ser divididos por 0 (zero), como consequência não se obtém valores determinados.”

Do parecer da CT/CFC:

Da comparação entre o Ativo e o Passivo resulta o Patrimônio Líquido, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros.

É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo).

Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.

Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo. (CFC.

Conselho Federal de Contabilidade. Seleção de Pareceres: 2003-2007, 2ª ed. Brasília, 2008, p. 130-132, grifo nosso).

}

CONSTRUTORA AMT LTDA

Rua Governador Jorge Lacerda, 366.

Cidade/Estado: Piratuba/SC

CNPJ: 30.903.092/0001-80

Inscrição Municipal: 8952

Assim, o balanço patrimonial e a comprovação de boa situação financeira restaram comprovados pela entrega da análise econômica devidamente assinada pelo contador da empresa, Sr. Giovani Ribeiro Lopes, inscrito no CRC sob nº 1-SC-019267/O-2, o qual aponta como Liquidez Corrente o valor de R\$ 200.000,00, Liquidez Geral R\$ 200.000,00 e Solvência Geral R\$ 200.000,00, ou seja valor muito superior àquele exigido no processo licitatório, especialmente a alínea “j.1” que exige resultado superior a 1,00 (um) em qualquer um dos índices referidos.

Todavia, a Construtora AMT Ltda foi constituída em 11/07/2018, única e exclusivamente por meio de capital próprio (capital social integralizado pelos sócios), portanto, observando-se, em especial, as disposições do Conselho Federal de Contabilidade, que reforça e confirma a respectiva tese, verifica-se a inexistência de obrigações (Passivo zero) e a efetiva disponibilidade do Ativo na sua integralidade, isto é, R\$ 200.000,00.

Todavia, em alusão ao subitem 5.3, que refere-se à apresentação do CRC – Certificado de Registro Cadastral no envelope nº 01 – dos documentos de Habilitação, resta assegurada a comprovação da respectiva documentação, na forma do subitem 5.4, do Edital de Tomada de Preço nº 01/2019, que versa sobre:

5.4) Os documentos necessários à habilitação do proponente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Companhia Hidromineral, mediante conferência da cópia com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Certificada a existência e apresentação do respectivo documento, conforme destacado em ata do processo licitatório, assegura-se a disposição da via original do documento na parte externa do envelope nº 01 - dos documentos de Habilitação, e a via adicional na forma de cópia fiel do CRC constando na parte interna do mesmo, estando adequada para a referida habilitação.

Outrossim, o CRC emitido pela COMPANHIA HIDROMINERAL DE PIRATUBA, comprova que a empresa estava habilitada para entregar os envelopes

CONSTRUTORA AMT LTDA

Rua Governador Jorge Lacerda, 366.

Cidade/Estado: Piratuba/SC

CNPJ: 30.903.092/0001-80

Inscrição Municipal: 8952

conforme edital, sendo que é um mero documento formal. A inabilitação da empresa estará indo em desacordo com Lei de Licitações 8666/93 que preconiza a ampla concorrência, buscando maior competitividade e melhor oferta.

É sabido, consabido e ressabido que a licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviço pelo ente que os necessita.

A necessidade de realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2008), define os conceitos de "contrato administrativo" e de "licitações".

CONSTRUTORA AMT LTDA

Rua Governador Jorge Lacerda, 366.

Cidade/Estado: Piratuba/SC

CNPJ: 30.903.092/0001-80

Inscrição Municipal: 8952

O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, seguindo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos. (FILHO, M. J. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 11;75).

Trata-se, portanto, de procedimento formal e cronológico, com observância de todos os preceitos legais, sob pena dos administradores sofrerem sanções legais e ter suas contas rejeitadas, conforme preceitua o artigo 40 da Lei de Licitações.

Destarte, a inabilitação da empresa no presente processo licitatório é arbitrária e sem qualquer fundamentação jurídica, eis que atendeu todos os requisitos do certame, não sendo razoável a decisão tomada pela Comissão Licitante.

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos a transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção

CONSTRUTORA AMT LTDA
Rua Governador Jorge Lacerda, 366.
Cidade/Estado: Piratuba/SC
CNPJ: 30.903.092/0001-80
Inscrição Municipal: 8952

manejadas. (MELLO, C. A. B. de Curso de Direito Administrativo, 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 105).

Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no Livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável. (BRAZ, P. Tratado de Direito Municipal – Volume II. 1 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2006, p. 222)

Em face do presente, seguem anexas à este recurso cópias fiéis dos respectivos documentos apresentados no processo licitatório, como sendo a “Análise Econômica Financeira” (item j.1), comprovando-se nos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Gral superiores à 1,00, e o “Certificado de Registro Cadastral Corporativo nº 13 – CRC” (item 5.3), nos termos do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – da Companhia Hidromineral de Piratuba (RILC).

Diante do exposto, requer seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente, declarando a empresa **HABILITADA** para participar do certame, eis que preencheu todos os requisitos exigidos no Edital de Tomada de Preço 01/2019.

Piratuba (SC), 07 de Novembro de 2019.



ITAMAR JAIR GONÇALVES DE AZEVEDO

Procurador

Cédula de identidade nº 3.538.205 SSP/SC

CPF nº 016.391.559-88

1

CONSTRUTORA AMT LTDA

Endereço: Rua Governador Jorge Lacerda, 366.

Cidade/Estado: Piratuba/SC

CNPJ: 30.903.092/0001-80

Inscrição Municipal: 8952

ANALISE ECONÔMICA FINANCEIRA

LIQUIDEZ CORRENTE

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

LC = $\frac{\text{R\$ 200.000,00}}{\text{R\$ 0,00}}$

LC = R\$ 200.000,00

LIQUIDEZ GERAL

LG = $\frac{\text{Ativo Circ. + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circ. + Exigível a longo Prazo}}$

LG = $\frac{\text{R\$ 200.000,00}}{\text{R\$ 0,00}}$

LG = R\$ 200.000,00

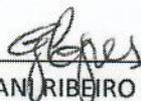
SOLVÊNCIA GERAL

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$

SG = $\frac{\text{R\$ 200.000,00}}{\text{R\$ 0,00}}$

SG = R\$ 200.000,00

Piratuba (SC), 12 de Junho de 2019.



GIOVAN RIBEIRO LOPES

CRC: 1-SC-019267/O-2 – Contador

CPF: 636.821.179-20

